



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.005215/2003-35
Recurso nº : 135.520
Matéria : IRPJ e outros – AC: 1999, 2000, 2001 e jan/2002
Recorrente : PINHAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA da DRJ CURITIBA - PR
Sessão de : 11 de agosto de 2004
Acórdão nº : 101-94.648

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS – AC.
1999 a jan/2002

PRESUNÇÃO LEGAL – OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS POR SÓCIO – MÚTUOS - inverte-se o ônus da prova quanto à omissão de receita decorrente de suprimento de numerário por sócio em virtude de presunção legalmente estabelecida. O suprimento de caixa por numerário proveniente de empréstimo de sócio deverá ser comprovado por documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor e deverá estar lastreada na existência de disponibilidade dos recursos para o sócio mutuante.

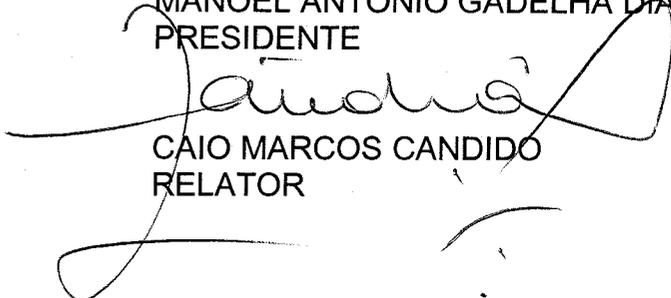
LANÇAMENTOS REFLEXOS - O decidido em relação ao tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes.

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PINHAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral e Valmir Sandri.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

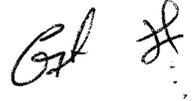

CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

Processo nº : 10980.005215/2003-35
Acórdão nº : 101-94.648

2

FORMALIZADO EM: 21 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 10980.005215/2003-35
Acórdão nº : 101-94.648

3

Recurso : 135.520
Recorrente : PINHAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

PINHAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/CTA nº 2.880, de 17 de janeiro de 2003 (fls. 542/555) da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR que julgou parcialmente procedente os lançamentos constantes dos autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativos aos anos-calendário de 1999 (primeiro a quarto trimestres), 2000 (primeiro a quarto trimestres) e 2001 (quarto trimestre), conforme se vê de fls. 292 a 304 (IRPJ), 318 a 326 (CSLL), 311 a 317 (COFINS), e 305 a 310 (PIS).

Os créditos constituídos no lançamento original correspondiam a R\$ 3.763.820,19 (IRPJ), R\$ 1.417.572,54 (CSLL), R\$ 506.184,83 (COFINS), e R\$ 110.063,36 (PIS), multa de ofício de 75 % (setenta e cinco por cento) e juros de mora (fls. 3).

As exigências foram modificadas por meio dos autos de infração complementares de fls. 478 a 483 (IRPJ), 492 a 496 (CSLL), 488 a 491 (COFINS), e 484 a 487 (PIS), lavrados em atendimento a despacho da autoridade julgadora de primeiro grau (fls. 467 e 468), resultando no acréscimo dos seguintes valores: R\$ 1.905.895,39 (IRPJ), R\$ 713.262,02 (CSLL), R\$ 229.203,99 (COFINS), e R\$ 49.660,85 (PIS), conforme Termo de Verificação de Ação Fiscal (Complementar), de fls. 474 a 477.



Estes autos foram reproduzidos a partir do processo administrativo fiscal nº 10980.006901/2002-42 para que albergasse o presente recurso voluntário. Naqueles autos tramita recurso de ofício apresentado pela autoridade julgadora de primeira instância em vista da superação do limite de sua alçada para exoneração de crédito tributário.

Os autos de infração apontam as seguintes causas para as exigências constituídas:

1. suprimento de numerário sem comprovação de sua origem e/ou da efetividade da entrega; e
2. glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos-base anteriores, compensados indevidamente, em decorrência da reversão dos mesmos após o cômputo dos valores do item 1.

Tendo tomado ciência das autuações fiscais em 04/07/2002 ("AR" às fls. 329), tempestivamente, em 02/08/2002, a autuada apresentou impugnação (fls. 334/346) argumentando, em suma:

1. preliminarmente pugna pela nulidade dos autos de infração posto que teria o AFRF, na elaboração do auto de infração deixado de apresentar informações com precisão e clareza, em especial, pela a inexistência de indicação da localização dos fatos e das informações, em virtude do que não pode apurar, pelo auto de infração impugnado, todos os elementos fáticos demonstrativos da infração praticada pelo contribuinte.
2. que o auditor-fiscal se equivoca ao afirmar que o Sr. Francisco Jorge Bonetto seria sócio da impugnante, sendo que o Sr. Francisco Jorge Bonetto não é sócio da impugnante, tratando-se, apenas, de um mutuante pessoa física, alheio ao quadro societário da impugnante;



3. no mérito, as observações e os enquadramentos legais feitos pelo auditor-fiscal não condizem com a realidade dos fatos e são controversos na fundamentação legal enquadrada;
4. defende que os contratos de mútuo apresentados, firmados entre as partes que o subscreveram, são documentos hábeis, legítimos e idôneos para comprovar a origem dos recursos recebidos pela empresa de fontes externas e que suas cláusulas estão consoantes com os preceitos legais, ou seja, são praticadas taxas de conformidade com a lei. Que o próprio fisco aceita e recomenda o contrato de mútuo como manutenção da fonte produtora.
5. junta as declarações de rendimentos dos mutuantes, nos exercícios em que teriam ocorrido os empréstimos, com a finalidade de comprovar a origem dos recursos tomados, estando devidamente comprovadas e declaradas a procedência dos recursos emprestados à empresa por meio de contrato de mútuo devidamente registrado em cartório;
6. que o dinheiro devolvido ao mutuante pela impugnante era verdadeiro, em moeda corrente do País, vindo saldar uma dívida;
7. que é imperativa a declaração de nulidade *ab initio* da medida fiscal, por inépcia do apontamento constante do Termo de Verificação Fiscal, em relação aos contratos de mútuo apresentados.
8. em relação à glosa de prejuízos fiscais e da base negativa de CSLL: que possuía, em 31/12/1999, registrados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), um saldo de prejuízos fiscais a compensar de R\$ 940.607,88, e um saldo de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos-base anteriores a compensar de R\$ 950.967,13, já incluídos os valores compensados no 1º e no 3º trimestres de 1999;
9. que, em 31/12/2000, o saldo de prejuízos fiscais a compensar era de R\$ 1.035.592,53, e o de base negativa da CSLL, de R\$ 1.051.876,27, inclusos os valores compensados no 4º trimestre de 2000, em virtude do que, tinha a impugnante saldo suficiente de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL a compensar, conforme o fez, e não conforme arbitrou o auditor-fiscal.



Ao final conclui que, comprovada a inexistência de omissão de receita pelas justificativas e provas apresentadas da origem dos recursos financeiros ingressados na empresa, ficam completamente afastadas as exigências tributárias do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

Foram anexadas à impugnação, no essencial, cópias já constantes do processo, e cópias de declarações IRPF dos anos-calendário de 1998 a 2001 de sócios e de supridor da empresa e das partes "A" e "B" do LALUR dos anos-calendário de 1998 e 1999 (fls. 347 a 465).

Cientificada das exigências complementares efetuadas em 28/11/2002 ("AR" às fls. 500), tempestivamente, em 13/12/2002 (fls. 509), apresenta a autuada impugnação em relação à autuação complementar (fls. 502/508), na qual argumenta, em síntese:

1. que acredita ter demonstrado, na primeira peça impugnatória, que todos os recursos tomados a título de empréstimos, por meio de contratos de mútuo, já haviam sido comprovados e argumentados naquela peça, e que, portanto, não há como prosperar o auto de infração complementar;
2. que juntou cópia à peça impugnatória de todas as provas de que as origens dos recursos tomados a título de empréstimo teriam advindo dos Srs. Francisco Simeão Rodrigues Neto e Francisco Jorge Bonetto, ou seja, de fonte externa à empresa;
3. que, assim, cabem a essas pessoas físicas provar a origem dos recursos emprestados à impugnante; e
4. que, para prestarem esse tipo de informação, os contribuintes pessoas físicas deverão ser instados formalmente a fazê-lo, uma vez que quem está sendo exigida neste ato é a pessoa jurídica, e não a pessoa física.

Os presentes autos foram instruídos com demonstrativos de compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, relativos ao ano-calendário de 1999, extraídos do Sistema SAPLI (510/511).



A autoridade julgadora de primeira instância, então, emite decisão por meio do Acórdão nº 2.880/2003 julgando parcialmente procedente o lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 30/09/1999, 01/10/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 31/12/2000, 01/10/2001 a 31/12/2001

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCABIMENTO.

Não configura cerceamento do direito de defesa a lavratura de ato ou termo dentre os quais se enquadra o auto de infração.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 30/09/1999, 01/10/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 31/12/2000, 01/10/2001 a 31/12/2001

Ementa: SUPRIMENTOS DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DA ORIGEM E ENTREGA.

Na hipótese de suprimento de numerário, cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, o efetivo ingresso no caixa da empresa, e a sua origem de fonte estranha à sociedade, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos provieram de receita omitida na escrituração.

SUPRIMENTOS DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DA ORIGEM DOS RECURSOS.

São insuficientes para comprovação da origem dos recursos supridos elementos produzidos pela própria interessada, e a alegação de capacidade econômica ou financeira dos sócios.

SUPRIMENTO DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. TERCEIROS. DESCABIMENTO.

O suprimento de caixa efetuado por terceiros, estranhos aos quadros societário e administrativo da empresa, ainda que com algum vínculo de parentesco com os sócios desta, não se enquadra na hipótese prevista no art. 282 do RIR/1999, que autoriza a presunção legal de omissão de receitas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 30/09/1999, 01/10/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 31/12/2000, 01/10/2001 a 31/12/2001



Ementa: CSLL. EXIGÊNCIA DECORRENTE.

Dada a íntima relação existente entre os fatos motivadores da exigência do IRPJ e aqueles relativos à da CSLL, e não havendo nenhuma argumentação específica, estende-se, a esta última, a orientação decisória adotada naquela.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/1999, 01/04/1999 a 30/04/1999, 01/05/1999 a 31/05/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/10/1999 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 29/02/2000, 01/03/2000 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 31/05/2000, 01/07/2000 a 31/07/2000, 01/08/2000 a 31/08/2000, 01/11/2000 a 30/11/2000, 01/10/2001 a 31/10/2001, 01/11/2001 a 30/11/2001, 01/12/2001 a 31/12/2001

Ementa: COFINS. PIS. EXIGÊNCIAS DECORRENTES.

Dada a íntima relação existente entre os fatos motivadores da exigência do IRPJ e aqueles relativos à da Cofins e do Pis, e não havendo nenhuma argumentação específica, estende-se, a estas últimas, a orientação decisória adotada naquela.

Lançamento Procedente em Parte"

A referida Decisão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. Em relação à preliminar de nulidade dos autos de infração por cerceamento de direito de defesa:
 - a. que a arguição se funda nas alegações de que, nos autos de infração, deixou-se de apresentar informações quanto à precisão e clareza nos termos utilizados, de que teriam sido omitidas, por completo, as referências aos dispositivos legais infringidos na legislação, de que teria errado o auditor-fiscal ao afirmar que o Sr. Francisco Jorge Bonetto seria sócio da impugnante, e de que alguns comentários efetuados pela fiscalização não estariam devidamente fundamentados.
 - b. A autoridade julgadora de primeira instância rejeita a nulidade apontada em face de "ainda que falhas possam ter ocorrido por ocasião da lavratura dos autos de infração e do Termo de Verificação Fiscal, isso, de nenhuma forma, prejudicou a interessada, que

demonstrou estar plenamente ciente das imputações fiscais, delas se defendendo conscientemente”, não havendo que se falar em preterição do direito de defesa.

2. Quanto à infração “suprimentos de caixa” com base em contratos de mútuos firmados com sócios da pessoa jurídica:

- a. que conforme previsão contida no artigo 282 do RIR/1999 “na hipótese de suprimento de numerário, cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, o efetivo ingresso no caixa da empresa, e a sua origem de fonte estranha à sociedade, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos provieram de receita omitida na escrituração”;
- b. que “para que se corporifique a presunção de omissão de receita, nela prevista, além do aspecto relacionado com a prova da efetiva entrega e da origem dos recursos envolvidos, o supridor, em relação à suprida, deverá preencher as condições de se tratar de administrador, sócio da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou acionista controlador da companhia.”
- c. que a comprovação da origem dos recursos supridos deve ser feita mediante documentos objetivamente hábeis, sendo insuficientes elementos produzidos pela própria interessada, como contratos de mútuo, declarações escritas, ou recibos, em face do princípio de que é vedada a qualquer pessoa forjar para si mesma as provas do seu direito;
- d. também a alegação de capacidade econômica ou financeira dos sócios, com a apresentação de cópias de declarações de imposto de renda destes, independentemente da análise de sua veracidade, por si só, não é suficiente para demonstrar que os recursos emprestados efetivamente se originaram daqueles declarados, o que é corroborado pelo Parecer Normativo CST nº 242, de 1971.



- e. legítima e legal, pois, a tributação desses suprimentos como lucros desviados, quando não comprovado, pela empresa e pelo sócio supridor, que o dinheiro escriturado como emprestado tenha, de fato, se originado de recursos pessoais, com fonte produtiva seguramente identificada, e com documentação coincidente em datas e valores.
- f. tratando-se, porém, de terceiras pessoas, estranhas aos quadros societário e administrativo da empresa, ainda que com algum vínculo de parentesco com os sócios desta, a inversão do ônus da prova não as alcança, cabendo, nesse caso, à fiscalização, a adoção de outros procedimentos a respeito, assim, na hipótese de os aportes de numerário não terem sido realizados pelas pessoas discriminadas no art. 282 do RIR/1999, não se caracteriza a presunção legal de omissão de receita por suprimento de caixa, devendo, pois, ser excluídas da tributação as parcelas indicadas nos autos de infração, relativas aos suprimentos efetuados por terceiro, no caso, o Sr. Francisco Jorge Bonetto.
- g. quanto à afirmação da fiscalização de que os pagamentos de empréstimo feitos pela impugnante ao mutuante não comprovam os efetuados em datas anteriores, isso ocorre em virtude de os referidos pagamentos terem sido considerados como justificando empréstimos posteriores (fls. 275/276), não podendo, logicamente, retroceder no tempo.
- h. Quanto ao argumento de que caberiam às pessoas físicas dos Srs. Francisco Simeão Rodrigues Neto e Francisco Jorge Bonetto provar a origem dos recursos emprestados à impugnante, e que, para prestarem esse tipo de informação, os contribuintes pessoas físicas deverão ser instados formalmente a fazê-lo, uma vez que quem está sendo exigida é a pessoa jurídica, este não procede, tendo em vista que a pessoa jurídica nada mais é do que uma ficção legal, sendo dirigida e controlada pela pessoa de seus sócios, os quais, agindo por meio dela, têm inteiro conhecimento do que com ela se passa e o mais amplo interesse de com ela colaborar.



Em 30 de abril de 2003 ("AR" fls. 559 do processo original) o recorrente foi cientificado do acórdão 2.880/2003 da DRJ em Curitiba – PR Irresignado pela manutenção parcial do lançamento naquela decisão administrativa de primeira instância apresentou, em 27 de maio de 2003, o recurso voluntário ora sob análise (fls. 560/566).

Às fls. 568/576 encontra-se o Arrolamento de Bens para cumprimento do disposto no previsto na forma do artigo 33 do Decreto n 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

No recurso voluntário apresentado a recorrente apresenta os seguintes fatos e argumentos:

1. preliminarmente, insurge-se contra a afirmação contida no acórdão recorrido de que "elementos produzidos pela própria interessada, como contratos de mútuo, declarações escritas, ou recibos, em face do princípio de que é vedada a qualquer pessoa forjar para si mesma as provas de seu direito". Que a referida afirmação não resiste às evidências materiais já fornecidas ou as que ainda poderão ser formalmente requeridas às pessoas físicas envolvidas;
2. reafirma posição em relação à validade dos contratos de mútuo para fazer prova do ingresso de recursos na pessoa jurídica, citando o Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933 (Lei de Usura), o Decreto nº 332/91, o artigo 1.256 do Código Civil Brasileiro (que trata do empréstimo de coisas fungíveis), o artigo 299 do RIR /1999 (despesas operacionais).
3. No mérito, que juntou cópia de toda documentação comprobatória dos empréstimos efetuados pelos Senhores Francisco Simeão Rodrigues Neto, Luiz Bonacin Filho e Francisco Jorge Bonetto à recorrente. A comprovação de que os citados senhores tinham recursos disponíveis para emprestar deverá ser efetuada pelas pessoas físicas dos mesmos, devendo para isso, serem



instados pela Fazenda Publica a faze-lo, uma vez que a fiscalização recaiu sobre a pessoa jurídica e não sobre a pessoa física daqueles.

4. Discorre sobre o princípio contábil da entidade para demonstrar que não cabe à recorrente prestar esclarecimentos acerca do patrimônio de terceiros.
5. Reafirma que comprovou a origem dos recursos ingressos em seu patrimônio pelos empréstimos recebidos das pessoas físicas citadas, a quem deve e cabe provar a origem dos recursos provados à recorrente, não lhe cabendo prova mais do que já provou, tendo em vista tudo o já demonstrado.
6. No tocante às glosas de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL reafirma a existência dos saldos por ela utilizados, controlados no LALUR, e da correção de seu procedimento.
7. Requer ao final que seja recebido o recurso voluntário apresentado e modificada a decisão de primeira instância, para julgar totalmente improcedente os lançamentos recorridos.

Junta conjunto de documentos com os quais intenta provar suas alegações.

É o relatório, passo ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto n 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, portanto, dele tomo conhecimento.

Da análise do recurso voluntário apresentado vê-se que o recorrente indicou como preliminar matéria que efetivamente está albergada pela discussão de mérito: a possibilidade de ingresso de recursos provenientes de empréstimos recebidos de pessoas físicas, seus sócios, e sua comprovação por meio dos documentos que ela apresentou: contratos de mútuo, recibos de recebimento e pagamento de terceiros e declarações de rendimentos dos mutuantes. Além disso, defende ainda em sede preliminar que caso seja necessário à comprovação da origem dos recursos, para as pessoas físicas, que estas sejam instadas pela Fazenda Pública a fazer aquela comprovação.

Tendo em vista que tal matéria engloba-se na matéria de mérito, passo a analisa-la em conjunto com aquela.

A matéria central objeto do recurso voluntário é a presunção legal de omissão de receita por suprimento de caixa efetuado sob a forma de mútuos entre a pessoa jurídica e seus sócios. Como consequência da autuação por esta infração à legislação tributária surgiu a glosa de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL.

A autuação apresenta um conjunto de empréstimos de numerários realizados pelos dois sócios da recorrente, Senhores Francisco Simeão Rodrigues Neto e Luiz Bonacin Filho. Intimada a recorrente apresentou contratos de mútuos,



recibos de pagamento e recebimento de valores emprestados (aos e pelos sócios), bem como cópias dos registros contábeis dos referidos empréstimos.

A decisão de primeira instância afastou a autuação em relação aos empréstimos efetuados pelo sogro de um dos sócios devido à presunção legal da omissão de receita estatuído pelo artigo 282 do RIR/1999 abranger apenas administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de empresa individual e pelo acionista controlar da companhia.

O citado dispositivo legal estabelece uma presunção legal para apuração de omissão de receita com base em recursos ingressados no caixa da pessoa jurídica, provenientes das pessoas suso citadas, *in verbis*:

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

Toda presunção legal tem sua principal característica na inversão do ônus da prova. Na regra geral estatuída pelo artigo 333 do Código de Processo Civil Brasileiro o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito ou ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Sob a égide de uma presunção legal inverte-se o ônus da prova, o que se dá, precisamente, no caso sob julgamento.

Constatada a omissão de receita por indícios na escrituração da pessoa jurídica ou qualquer outro elemento de prova, a fiscalização está autorizada a efetuar o lançamento com base nos valores entregues pelos sócios/administradores/controladores à pessoa jurídica, passando a esta a obrigação de comprovar a origem dos recursos e a efetividade de sua entrega.



Este E. Conselho vem se manifestando pela necessidade de serem comprovadas com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetividade da entrega e a origem dos recursos supridos à pessoa jurídica, com o fito de afastar a presunção de omissão de receitas. Os valores a serem emprestados pelos sócios deverão vir da atividade da pessoa física e suas transferências efetivamente comprovadas. Vide ementas de acórdãos sobre o tema:

Acórdão 101-93032

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Ementa: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - Para afastar a presunção de omissão de receitas, devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetividade da entrega e a origem dos recursos supridos à pessoa jurídica por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia.

Acórdão 107-05870

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Ementa: IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA. Os suprimentos de caixa efetuados pelo sócio da empresa somente serão aceitos pelo fisco quando comprovadamente advindos de rendimentos da atividade da pessoa física e as transferências dos recursos sejam efetivamente comprovadas, coincidentes em datas e valores. A ausência dos elementos probantes justifica a manutenção da tributação.

No caso presente, a recorrente juntou aos autos cópias de contratos de mútuos firmados entre si e seus sócios, recibos de pagamentos e recebimentos e cópias dos registros contábeis das operações. A recorrente juntou, também, cópias das declarações de rendimentos de seus sócios, pessoas físicas.

Cotejando os valores dos empréstimos, suas datas e os documentos em que teriam sido alicerçados, com os valores declarados pelos sócios em suas declarações de pessoas físicas, o autuante elaborou os demonstrativos de fls. 274/279 em que consolida os valores dos empréstimos efetuados, recebidos, o



valor da disponibilidade de recursos na pessoa física e o valor do suprimento de numerário, por sócio mutuante da pessoa jurídica.

Da análise dos valores declarados pelos sócios em suas declarações de rendimentos e dos valores constantes dos contratos de mútuo apresentados verifica-se que, em relação a alguns dos empréstimos identificados nos demonstrativos citados, os sócios não apresentavam disponibilidade financeira para fazê-los.

A recorrente em seu recurso voluntário trata de tal tema afirmando que o que a ela cabia era comprovar os empréstimos recebidos, e isto ela logrou êxito em comprovar por meio dos contratos de mútuo e recibos apresentados. Segundo a recorrente, a ela não cabe a comprovação da origem dos recursos para os seus sócios comprovarem a capacidade de emprestar, posto que o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física daqueles serem independentes (Princípio Contábil da Entidade).

Ocorre que, como vimos, para o caso específico a lei criou uma presunção que inverte o ônus da prova. Cabe, sim, à recorrente efetuar a comprovação da origem dos valores escriturados em sua contabilidade provenientes de empréstimos contraídos com seus sócios, tanto é assim que a recorrente tentou fazê-lo, juntando cópia das declarações do imposto de renda da pessoa física daqueles.

A recorrente deveria ter lançado mão de outras formas de comprovação, por exemplo, a efetiva transferência dos recursos dos sócios para a pessoa jurídica. A argumentação de independência dos patrimônios dos sócios e da pessoa jurídica como forma de impossibilitar a definição da origem dos recursos com que aqueles efetuaram o suprimento de numerários à pessoa jurídica não deve prevalecer tendo em vista que os sócios mutuantes, desde a décima terceira alteração contratual, datada de 31 de agosto de 1991 (fls. 257/261), são investidos

#

CA

na função de gerência, com poderes para representar a sociedade em todos os seus atos.

Portanto, os sócios da pessoa jurídica que a gerenciam são os mesmos que efetuaram o suprimento de numerário, sendo conhecedores da origem dos recursos, tanto para a pessoa jurídica, quanto para si próprios.

Não tendo sido suficiente a prova trazida aos autos pela recorrente para comprovar a origem dos numerários disponibilizados ao caixa da pessoa jurídica e tendo sido demonstrado pelo autuante que os sócios gerentes da recorrente não tinham recursos suficientes, declarados em suas declarações de rendimento, para lastrear os empréstimos efetuados, deve ser mantida a exigência fiscal.

No que tange à glosa de prejuízo fiscal e da base de cálculo da CSLL, deve ser efetuado um esclarecimento. Nos lançamentos originalmente realizados em suas DIPJ, a atuada aproveitou-se de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas que tinha apurado em sua contabilidade. Ao ser atuada os valores de sua escrituração contábil foram modificados de ofício pela autoridade lançadora o que alterou também o valor dos prejuízos e das bases negativas. Em decorrência desta alteração de ofício, deixou de haver valores de prejuízo fiscal e de bases negativas de CSLL a serem compensadas no terceiro trimestre de 1999 e no quarto trimestre de 2000, motivo pelo qual foi realizado o lançamento do valor compensado indevidamente.

Tendo sido mantida a infração que deu origem à glosa dos prejuízos e das bases negativas de CSLL já compensadas é de se manter o lançamento efetuado com vista a cobrar os tributos incidentes sobre aquelas parcelas excluídas indevidamente.

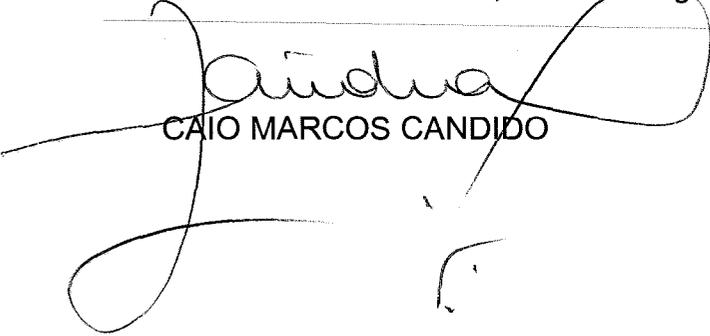


Em relação às exigências reflexas devem ser mantidas em face da íntima relação de causa e efeito existente entre elas e o lançamento principal.

Em vista do exposto, NEGO provimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.


CAIO MARCOS CANDIDO

